



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 4, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1994**

CERTIFICO E DOU FÉ que o **Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho**, criado pela Resolução Administrativa nº 26/91, em Sessão Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Ermes Pedro Pedrassani, Guimarães Falcão, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, José Calixto, Ursulino Santos, José Luiz Vasconcellos, Ney Doyle e Galba Velloso, ao apreciar proposta apresentada pela Comissão de Jurisprudência e

Considerando que o Enunciado nº 330, ao dispor sobre a eficácia liberatória do recibo de quitação com a assistência sindical, não impede o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho;

Considerando que a quitação, como está expresso no Enunciado, não alcança parcela omitida e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que constantes do recibo;

Considerando, que a possível insuficiência do valor pago, relativamente a cada parcela, não impede sejam consignadas ressalvas no recibo de quitação, desde que expressas, indicando com clareza a parcela impugnada, possibilitando o exato entendimento do alcance da quitação e,

Considerando que como a possibilidade dessa ressalva não constou expressamente da redação do Enunciado,

**RESOLVEU,**

por maioria, manter o Enunciado nº 330 e determinar a sua republicação com a explicitação oferecida pela Comissão de Jurisprudência para o seu melhor entendimento e aplicação, a seguir transcrita:

**QUITAÇÃO. VALIDADE. REVISÃO DO ENUNCIADO NÚMERO 41.**

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

Ficaram vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Calixto que propunha a revisão do Enunciado e Ursulino Santos que votava no sentido da manutenção da redação anterior.

Sala de Sessões, 09 de fevereiro de 1994.

**NEIDE A. BORGES FERREIRA**  
**Secretária do Tribunal Pleno**

(Of. nº 05/94)

(DIAS: 28/02 e 02/03/94)